



Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul – Brasil

PARECER JURÍDICO Nº 134/2024

Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Necessidade da Administração: licitação para **REGISTRAR PREÇOS**, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em Fonoterapia para atendimento de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade **PREGÃO** com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, na forma **PRESENCIAL**, que tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS**, com lances pelo **PREÇO UNITÁRIO DO ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de Ata de Registro de Preços, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS**, para futura contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em Fonoterapia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, consoante a seguinte motivação.

A abertura deste processo fundamenta-se na necessidade da referida contratação, porque o Município possui uma demanda em terapia fonoaudiológica significativa. Este serviço é essencial para a qualidade de vida e o desenvolvimento da população, especialmente crianças e idosos. Essa profissional desempenha um papel fundamental na prevenção, diagnóstico e tratamento de diversas dificuldades de comunicação, linguagem e deglutição.

A Secretaria de Saúde investiu em vários programas Estaduais e Federais, um deles é o PIM (Primeira Infância Melhor) que requer um profissional que atenda questões como atraso de desenvolvimento e outras situações que exijam fonoterapia, bem como precisam de atendimento os pacientes que têm diagnóstico de AVC (Acidente Vascular



*Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul – Brasil*

Cerebral), para ter uma qualidade de vida mais digna. O Município possui também uma demanda de fonoterapia na Secretaria de Educação relacionado ao atendimento de crianças em idade escolar e pré-escolar. Tal demanda se deve aos distúrbios de linguagem, de fala, de audição e de aprendizagem.

O atual cenário de saúde e educação carece de mais atendimento especializado, para dar conta da demanda que chega nas duas secretarias, ou seja, 20 atendimentos por semana em cada uma, necessitando, portanto, dar um melhor respaldo aos munícipes.

4. A previsão da contratação do presente objeto não se encontra no Plano Anual de Compras, uma vez que se trata de contratação excepcional, caracterizando-se assim uma demanda que não pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

5. Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e outros documentos que lhe dão suporte, constam somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

A dotação orçamentária não foi indicada uma vez que se trata de processo para Registro de Preços, devendo esta ser indicada no momento da efetiva aquisição do material, por conta de dotações próprias de cada Secretaria requisitante.

7. Consoante o disposto nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma presencial, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, parágrafo único, 33, I, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

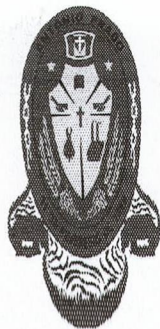
8. Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis.

9. A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

10. A minuta da Ata de Registro de Preços, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos dos art. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 12 da NLL):

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

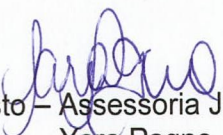


Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul – Brasil

-
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
 - III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
 - IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

12. **Em face do exposto**, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

Antônio Prado/RS, 18 de setembro de 2024.


Visto – Assessoria Jurídica
Yara Pagno
OAB/RS 75.296

